



> REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente à alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70 018 911 594 COMARCA DE GUAÍBA

MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE

S.M.E. APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.





Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.

Porto Alegre, 25 de abril de 2007.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, Relator.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação do MINISTÉRIO PÚBLICO com a r. sentença que julgou procedente a ação de retificação de registro civil movida por S. M. E., determinando a retificação, no assento de nascimento, do seu nome para M. e do seu sexo, de masculino para feminino.

Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO que, ainda que deva ser preservada a intimidade do requerente, deve ser resguardado o interesse público, assegurando-se a publicidade, segurança jurídica e eficácia do registro. Diz que eventual decisão que vede o fornecimento de certidões sobre a situação anterior do requerente possibilita a ocorrência de danos a terceiros de boa-fé. Menciona que devem ser resguardadas as obrigações pretéritas decorrentes destes 30 anos, durante os quais o apelado constou como sendo do sexo masculino e com nome diverso, devendo ficar averbado à margem do termo a alteração. Pede o provimento do recurso.

Intimado, o recorrido deixou fluir in albis o prazo legal.





Com vista dos autos, lançou parecer a douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, permitindo-se que futuras certidões devam ser expedidas com a menção de que o documento envolve elementos de averbação à margem do termo, que somente poderão ser solicitados mediante requerimento do interessado ou por requisição da autoridade judiciária, além da própria averbação, somente no Registro em si, da alteração de sexo e nome.

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado e foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou acolhendo o pleito recursal.

Com efeito, a questão posta nos autos diz com o direito da pessoa à alteração de nome e de sexo, que foi formulado em razão da condição de transexual, já tendo feito a cirurgia de adequação ao gênero a que, psicológica e socialmente, adota, que é o feminino, com o direito à sua privacidade e com o respeito às disposições registrais.

O pedido foi formulado e acolhido para evitar situações de profundo constrangimento para a parte recorrida, por assumir a aparência feminina e, não obstante, fazer uso de nome masculino. E, por esse motivo,



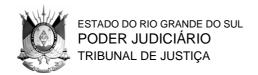


precisamente, é que o prenome masculino era capaz de expor a pessoa a situações embaraçosas e constrangedoras no plano social, tendo em mira que ainda persiste forte carga de preconceitos.

Parece-me bastante claro, pelo que os autos mostram, inclusive estudo psiquiátrico, que se trata de uma pessoa transexual, que rejeita sua sexualidade natural e já tendo realizado a correção cirúrgica da sua genitália, que sente-se mulher, vive como mulher e sonha como mulher, acreditando mesmo pertencer ao sexo contrário ao da sua conformação anatômica. E, como lembra ANTÔNIO CHAVES (in "Direito à vida e ao próprio corpo", pág. 140), o transexual "usa roupas femininas porque nelas experimenta uma sensação de conforto, de naturalidade, de descontração, tranqüilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e se dedica a tarefas femininas, realizadas com naturalidade e sem afetação".

A condição de transexual é totalmente diversa daquela vivenciada pelo homossexual e reclama tratamento diferenciado, explicando ANTÔNIO CHAVES (op. cit., pág. 129/130) que "o homossexual acha 'excitante' usar roupas femininas, independente de sua psique que não tem nada de feminina. Embora o 'ego psíquico', do homossexual vislumbre traços de feminilidade, o seu 'ego corporal' é inteiramente masculino. O homossexual é um efeminado; se considera masculino; tem atração por homens e se transveste para atrair certos homens, para exibir-se ou porque sente excitação mental que lhe proporciona prazer, independente de sexo".

Destaca o citado jurista que "o homossexual não está em conflito com a sua condição: ele não tem motivação para fazer a operação de mudança de sexo porque se regozija de possuir um pênis" e, citando ROBERTO FARINA, assevera que "o homossexual tem orientação erótica





precisa, ainda que desvirtuada" e "se orgulha de possuir um pênis, que lhe proporciona prazer".

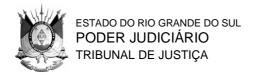
No caso em tela, o recorrido S., nascido em Canoas, mudou-se para Guaíba em 1982, apresentando-se como M., sendo por todos conhecido como tal e, se submeteu a avaliação psicológica e psiquiátrica, sendo-lhe aprovada a cirurgia de redesignação sexual, já realizada. Consta, ainda, que já vive em união estável com um companheiro, sendo sua relação publicamente reconhecida.

A finalidade do pedido de retificação do seu nome e sexo teve o escopo de compatibilizá-lo socialmente com sua situação de transexual, visando afastar de vez as situações constrangedoras que, não raro, a impedem de ter uma vida que se aproxime do que se convenciona como normal. Diante das peculiaridades da situação posta nos autos, tenho que foi corretamente acolhida a sua pretensão retificatória.

No entanto, merece reparo a sentença ao determinar a alteração, vedando "por ocasião do fornecimento de certidões, referência a sua situação anterior".

Observo que deve ser resguardada a boa-fé de terceiros, mediante a averbação à margem do termo, como postulado pelo diligente órgão ministerial de primeiro grau, nos moldes análogos ao que dispõe o art. 19, § 3º da Lei de Registros Públicos.

Ou seja, deve constar na certidão apenas que existe averbação decorrente de determinação judicial alterando o registro, mas sem fazer qualquer menção à razão determinante dessa alteração do registro civil, nem





acerca de quais alterações foram procedidas, resguardando-se, desta forma, tanto a publicidade dos registros, como também do direito de intimidade do requerente.

Assim sendo, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente à alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial, e estará sendo atendida também a regra insculpida na lei registral, como postula o diligente órgão do Ministério Público.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (REVISOR) - De acordo.

DES.ª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70018911594, Comarca de Guaíba: "PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIALICE CAMARGO BIANCHI